Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia

INVENÇÕES ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS: TITULARIDADE, RASTREABILIDADE E GESTÃO DE PATENTES NO BRASIL

Luis Otávio Vilela da Cruz, Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma [1]
ORCID: https://orcid.org/0009-0000-8416-1319
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6030692381557544
E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

RESUMO: Objetiva-se analisar como o regime brasileiro de patentes e as políticas universitárias de inovação orientam a identificação de inventores, a titularidade e a documentação de criações desenvolvidas com auxílio de inteligência artificial (IA). A fundamentação articula a Lei nº 9.279/1996, a Lei nº 10.973/2004 e as políticas da Unicamp às discussões de Abbott e Aboy e colaboradores sobre inventoria e suficiência descritiva, de Etzkowitz e Leydesdorff sobre as relações universidade-empresa-Estado e de Mazzucato sobre inovação financiada pelo poder público. Adotou-se pesquisa qualitativa jurídico-documental, apoiada em revisão narrativa crítica da literatura e interpretação sistemática de normas, atos institucionais, consulta pública do INPI e proposições legislativas, com corpus delimitado até outubro de 2026. Os resultados indicam quatro decisões que exigem tratamento próprio: identificação do objeto patenteável, atribuição da contribuição inventiva humana, determinação dos titulares e definição da estratégia institucional de proteção e transferência. A leitura conjunta das políticas de propriedade intelectual, inovação e IA generativa da Unicamp permitiu propor uma matriz documental de rastreabilidade proporcional à influência da ferramenta sobre os elementos técnicos reivindicáveis. Conclui-se que o registro de decisões, validações, vínculos contratuais e deveres de sigilo pode fundamentar a gestão de patentes assistidas por IA, respeitados os limites da pesquisa documental.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Patentes; Gestão da Inovação; Universidades Públicas; Propriedade Intelectual.

RESUMEN: El objetivo es analizar cómo el régimen brasileño de patentes y las políticas universitarias de innovación orientan la identificación de inventores, la titularidad y la documentación de creaciones desarrolladas con ayuda de inteligencia artificial (IA). El marco teórico relaciona las leyes brasileñas n.º 9.279/1996 y n.º 10.973/2004 y las políticas de la Universidad de Campinas con los estudios de Abbott y de Aboy y sus colaboradores sobre inventores y suficiencia descriptiva, de Etzkowitz y Leydesdorff sobre las relaciones universidad-empresa-Estado y de Mazzucato sobre la innovación financiada con recursos públicos. Se realizó una investigación cualitativa jurídico-documental, basada en una revisión narrativa crítica de la literatura y en la interpretación sistemática de normas, actos institucionales, una consulta pública del INPI y propuestas legislativas, con un corpus delimitado hasta octubre de 2026. Los resultados distinguen cuatro decisiones: identificación del objeto patentable, atribución de la contribución inventiva humana, determinación de los titulares y definición de la estrategia institucional de protección y transferencia. El examen conjunto de las políticas de propiedad intelectual, innovación e IA generativa de la Universidad de Campinas permitió proponer una matriz documental de trazabilidad proporcional a la influencia de la herramienta en los

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

elementos técnicos susceptibles de reivindicación. Se concluye que registrar decisiones, validaciones, vínculos contractuales y obligaciones de confidencialidad puede sustentar la gestión de patentes asistidas por IA dentro de los límites de una investigación documental.

Palabras clave: Inteligencia Artificial; Patentes; Gestión de la innovación; Universidades públicas; Propiedad Intelectual.

ABSTRACT: This article aims to examine how Brazil's patent framework and university innovation policies guide the identification of inventors, ownership, and documentation of inventions developed with artificial intelligence (AI) assistance. Its theoretical framework brings together Brazilian Laws No. 9,279/1996 and No. 10,973/2004 and the University of Campinas policies with Abbott's and Aboy and colleagues' scholarship on inventorship and sufficiency of disclosure, Etzkowitz and Leydesdorff's university-industry-government approach, and Mazzucato's work on publicly funded innovation. The study adopts a qualitative legal-documentary method, combining a critical narrative literature review with the systematic interpretation of legislation, institutional policies, an INPI public consultation, and legislative proposals, using a corpus bounded by October 2026. The findings distinguish four decisions requiring separate assessment: defining patentable subject matter, identifying human inventive contributions, determining ownership, and selecting institutional protection and technology-transfer strategies. Joint analysis of the University of Campinas policies on intellectual property, innovation, and generative AI supports a proposed documentation matrix that links traceability requirements to the influence of AI on potentially claimed technical features. The study concludes that records of decisions, validation procedures, contractual relationships, and confidentiality duties can improve the governance of AI-assisted patents, subject to the limits of documentary research.

Keywords: Artificial intelligence; Patents; Innovation management; Public Universities; Intellectual Property.

1. INTRODUÇÃO

O uso de modelos computacionais alterou o cotidiano da pesquisa científica. Hipóteses, simulações e resultados passam a ser construídos na interação entre pesquisadores, bases de dados e sistemas de aprendizagem de máquina. Na descoberta de materiais, na engenharia de processos e nas pesquisas biomédicas, essas ferramentas classificam evidências, sugerem combinações e aceleram testes. Do ponto de vista jurídico, porém, convém distinguir duas situações: as invenções cujo objeto é uma tecnologia de IA e as criações desenvolvidas com auxílio desses sistemas. Na primeira, ganham relevo os requisitos de proteção de soluções implementadas por computador; na segunda, a análise recai sobre o percurso inventivo e as decisões humanas que conferiram forma à solução (Machado; Winter, 2023, p. 1; Aboy et al., 2024, p. 834; WIPO, 2024, p. 7).

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

O crescimento dos depósitos relacionados à IA indica a expansão desse campo tecnológico, embora diga pouco, isoladamente, sobre a participação dos sistemas na concepção de cada invenção. Em levantamento divulgado em 2024, a Organização Mundial da Propriedade Intelectual registrou mais de 14 mil famílias de patentes em IA generativa em 2023, ante 733 em 2014 (WIPO, 2024, p. 7). Esses números retratam documentos ligados a um domínio tecnológico; a atribuição da atividade inventiva a máquinas é uma questão de outra ordem. A diferença entre essas unidades de análise precisa ser preservada para que o panorama patentométrico contribua efetivamente para o debate jurídico (Morandin; Moura, 2024, p. 1).

Na universidade pública, essa distinção assume contornos próprios. Uma criação pode resultar do trabalho conjunto de docentes, estudantes, técnicos, bolsistas, empresas e órgãos de fomento. Identificar quem contribuiu inventivamente, determinar quem pode requerer a patente e decidir pela conveniência de sua proteção são etapas relacionadas, cada qual orientada por critérios específicos. A Lei nº 9.279/1996 disciplina os requisitos materiais e a titularidade; a Lei nº 10.973/2004 organiza instrumentos de cooperação e gestão institucional da inovação. A aplicação dessas normas depende também dos contratos e dos registros técnicos de cada projeto, sobretudo quando a pesquisa recorre a plataformas computacionais externas (Brasil, 1996, p. 2-3 e 18, arts. 6º, 8º e 88-91; Brasil, 2004, p. 7 e 10, arts. 9º e 16).

No Brasil, a Consulta Pública INPI nº 03/2025 e os Projetos de Lei nº 303/2024 e nº 3.936/2024 intensificaram a discussão sobre inventoria e titularidade. Houve mudanças também no exterior. Em novembro de 2025, o escritório estadunidense de patentes revogou expressamente a orientação de 2024 e voltou a enfatizar o exame convencional da concepção inventiva humana (USPTO, 2025, p. 54.636; Aboy; Liddell, 2026, p. 272). A comparação jurídica exige atenção à cronologia e à força normativa dos documentos.

Diante desse cenário, o artigo examina como a legislação brasileira e as políticas de uma universidade pública podem orientar os registros da contribuição

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

inventiva humana, a identificação de direitos patrimoniais e a gestão de patentes relativas a criações assistidas por IA. Busca-se reconstruir os critérios jurídicos aplicáveis e avaliar sua tradução em procedimentos documentais proporcionais. O estudo toma como referência os atos normativos públicos da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp), concentrando-se no desenho institucional previsto nesses documentos, em vez de atribuir à agência de inovação práticas internas ou resultados cujo funcionamento concreto demandaria pesquisa empírica.

Parte-se da hipótese de que a identificação dos inventores, o exame técnico, a definição da titularidade e a decisão de proteger reclamam fundamentos e documentos específicos. Com IA, importa demonstrar o vínculo entre decisões humanas e elementos reivindicáveis. O simples armazenamento de comandos oferece, nesse percurso, apenas uma parcela da evidência necessária (Ebrahim, 2020, p. 147-150; Levy, 2026, p. 1).

A escolha da Unicamp decorre da disponibilidade de três marcos institucionais: a política de propriedade intelectual de 2010, a política de inovação de 2019, alterada em 2021, e a regulamentação do uso de IA generativa aprovada em março de 2026. Sua leitura conjunta permite discutir as relações entre governança científica, propriedade intelectual e uso de ferramentas computacionais. Por se tratar de análise documental, as conclusões ficam circunscritas aos atos examinados, preservando a distinção entre normas publicadas e práticas administrativas cuja verificação dependeria de outras fontes.

2. PERCURSO METODOLÓGICO E CONSTITUIÇÃO DO CORPUS

A investigação adota abordagem qualitativa, com natureza jurídico-documental e finalidade analítico-propositiva. Articula interpretação sistemática de dispositivos legais, revisão narrativa crítica da literatura e exame de um caso institucional delimitado por atos públicos. A unidade de análise são as decisões sobre invenções potencialmente patenteáveis assistidas por IA. O método privilegia tais decisões jurídicas e administrativas; estimativas sobre difusão tecnológica demandariam outro levantamento .

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

O corpus primário compreende a Constituição de 1988; a Lei nº 9.279/1996; a Lei nº 10.973/2004, com suas alterações pertinentes; os materiais públicos da Consulta Pública INPI nº 03/2025; e a tramitação dos Projetos de Lei nº 303/2024 e nº 3.936/2024, examinada até 24 de outubro de 2026. Na Unicamp, foram consideradas as Deliberações CONSU-A-016/2010, CONSU-A-037/2019, em redação consolidada, e CONSU-A-005/2026 da Unicamp. O recorte de 2020 a 2026 inclui normas e contribuições teóricas anteriores relevantes. Pareceres estrangeiros, decisões europeias e orientações do USPTO cumprem função comparativa, com alcance jurídico distinto daquele das fontes brasileiras.

A revisão narrativa reuniu trabalhos localizados em portais de periódicos científicos, páginas institucionais e registros DOI, mediante as expressões '*inventorship*', '*AI-assisted inventions*', '*patent disclosure*', '*patentability*', '*university technology transfer*', 'propriedade intelectual', 'NIT' e termos correlatos em português. A seleção privilegiou estudos com objeto, método e argumentos passíveis de exame, além de documentos normativos primários. Como o levantamento seguiu uma estratégia narrativa, sem busca exaustiva por base ou registro quantitativo das exclusões, o estado da arte é apresentado como confronto crítico entre problemas e posições teóricas. Seu alcance está na interpretação qualitativa das fontes selecionadas, e não em conclusões bibliométricas sobre o conjunto das publicações.

A análise foi organizada em quatro etapas. Inicialmente, os documentos foram agrupados conforme a questão investigada: depósitos ligados à IA, atribuição inventiva, suficiência descritiva, contratos de pesquisa e gestão universitária. A seguir, examinaram-se as regras de patenteabilidade e titularidade, distinguindo normas vigentes, interpretações administrativas e propostas legislativas. Na terceira etapa, esses fundamentos foram confrontados com as políticas públicas da Unicamp. Por fim, elaborou-se um roteiro de perguntas e registros, ilustrado por situações hipotéticas. Sua aplicação concreta em um NIT permanece como possibilidade de pesquisa posterior. As categorias de conteúdo e contexto

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

institucional orientaram a leitura, de caráter interpretativo, sem contagem de frequência das ocorrências .

O estudo baseia-se exclusivamente em documentos públicos e literatura especializada. Entrevistas, processos protegidos por sigilo, prontuários e bases identificáveis de pesquisadores ficaram fora do corpus. Os exemplos hipotéticos ilustram os critérios discutidos. Esse cuidado metodológico preserva uma distinção fundamental: a ausência de informação em documentos públicos oferece um limite à análise, jamais uma demonstração de omissão institucional.

3. ESTADO DA ARTE E BASES INTERDISCIPLINARES

3.1 Patentes de inteligência artificial e invenções assistidas por IA

O estado da arte reúne três linhas de investigação. Uma descreve as patentes relacionadas à IA; outra enfrenta os problemas de inventoria, atividade inventiva e divulgação técnica; a terceira examina as condições institucionais de produção, proteção e transferência do conhecimento. Embora se aproximem pelo objeto tecnológico, trabalham com unidades de análise distintas. Uma patente sobre aprendizagem de máquina pode decorrer de concepção inteiramente humana, assim como uma solução farmacêutica desenvolvida com apoio generativo pode trazer reivindicações alheias ao campo da IA. Para o NIT, interessa reconstruir o percurso da criação, que ultrapassa a classificação tecnológica atribuída ao pedido (Morandin; Moura, 2024, p. 1; Machado; Winter, 2023, p. 1).

Morandin e Moura (2024, p. 1) analisaram depósitos relacionados à IA no Brasil e identificaram crescimento a partir de 2016, com predominância empresarial entre os depositantes observados. Machado e Winter (2023, p. 1) investigaram o enquadramento jurídico da patenteabilidade de IA em perspectiva comparativa, discussão ampliada por Machado, Winter e Pereira (2025, p. 1) aos escritórios do IP5. Essas pesquisas esclarecem depósitos e controvérsias do exame. Os registros das contribuições individuais ficam em segundo plano. Em escala internacional, o relatório da OMPI registra a expansão das famílias de patentes em IA generativa entre 2014 e 2023 (WIPO, 2024, p. 7): “As famílias de patentes e as publicações

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

científicas em IA generativa cresceram significativamente desde 2017" (WIPO, 2024, p. 7, tradução nossa).

A segunda linha da literatura aproxima-se do problema da atribuição inventiva. Abbott (2016, p. 1079-1080) discute a criatividade computacional diante das categorias tradicionais de inventor; Ebrahim (2020, p. 147-150) analisa os requisitos de divulgação técnica de invenções que envolvem IA. Aboy, Lath, Minssen e Liddell (2024, p. 834-836) examinam, em decisões europeias, a importância de modelos, parâmetros, treinamento e validação para o efeito técnico. O critério decisivo é a possibilidade de um técnico no assunto executar a invenção com os dados necessários à sua compreensão, o que demanda avaliação contextualizada do conteúdo a divulgar. Essa discussão orienta os NITs na preparação de pedidos dependentes de sistemas computacionais.

No Brasil, Santos (2026, p. 1-4) analisou a consulta pública do INPI e reuniu controvérsias sobre classificação técnica, inventoria, atividade inventiva e suficiência descritiva. O autor observa que "a definição de critérios de exame possui potencial para afetar concretamente estratégias de proteção tecnológica" (Santos, 2026, p. 4). A passagem associa o exame de patentes às decisões de investimento e apropriação de resultados; sua leitura deve considerar que a consulta representa etapa de discussão administrativa. Oro Boff, Andrade e Reginato (2025, p. 79) abordam a inventoria a partir do caso DABUS, enquanto Barcellos (2025, p. 91) investiga a adaptação das categorias patentárias à IA. Diante desse repertório, o presente artigo concentra-se na instrução documental das decisões do NIT, em vez de reiterar diagnósticos gerais sobre os desafios tecnológicos.

O caso DABUS ilustra as consequências da tentativa de nomear uma máquina como inventora. Em 2022, a Câmara de Recursos do Escritório Europeu de Patentes manteve a recusa de pedidos que indicavam o sistema como inventor, por entender que a pessoa nomeada deveria ser natural (EPO, 2022, s. p.). Em projetos universitários, a IA costuma auxiliar pesquisadores que formulam hipóteses, selecionam soluções e testam resultados. Ainda assim, Aboy, Liddell e Lath (2025, p. 495) apontam dificuldades na identificação da intervenção humana relevante.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

Bayındır e Danaher (2025, p. 515) sustentam posição divergente, favorável ao reconhecimento da inventoria da IA, o que mantém aberto o dissenso jurídico.

Em novembro de 2025, o USPTO revogou as instruções publicadas em 2024 sobre IA e inventoria. A orientação atual registra: “Não há padrão separado ou modificado para invenções assistidas por IA” (USPTO, 2025, p. 54636, tradução nossa). Aboy e Liddell (2026, p. 272) examinam essa inflexão, que recolocou a concepção humana no centro do exame convencional e afastou a aplicação específica dos fatores Pannu a situações com um único inventor humano. O documento integra o direito estadunidense; para o Brasil, sua utilidade é comparativa.

3.2 Universidade, inovação e apropriação do conhecimento

A terceira vertente da literatura trata da organização institucional do conhecimento. Etzkowitz e Leydesdorff (2000, p. 109) examinam as relações entre universidades, empresas e Estado. Mowery e Sampat (2005, p. 209), por sua vez, questionam a avaliação do desempenho universitário baseada exclusivamente na quantidade de patentes ou na receita com licenciamento. A abordagem evolucionária de Nelson e Winter (1982, p. 97-99) destaca o papel das rotinas na aprendizagem organizacional. Para o contexto brasileiro, os estudos reunidos por Garcia, Rapini e Cário (2018, s. p.) mostram a heterogeneidade das interações entre universidades e empresas. Daí decorre uma exigência administrativa: decisões sobre propriedade intelectual ganham consistência quando integram o processo de pesquisa, com acompanhamento técnico e jurídico ao longo de seu desenvolvimento.

A economia política acrescenta outra dimensão a esse debate. Mazzucato (2013, p. 73-86) evidencia a importância do investimento estatal em trajetórias tecnológicas frequentemente associadas à iniciativa privada. Nas universidades, a repartição dos benefícios envolve custos de IA, acesso a dados e condições de transferência. Uma patente pode facilitar investimentos e difusão tecnológica; conforme as cláusulas de licenciamento, pode igualmente reforçar assimetrias entre

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

parceiros. A literatura sobre dependência ajuda a examinar essas escolhas concretamente (Mazzucato, 2013, p. 73-86; Manoel, 2024, p. 119-134).

A leitura interdisciplinar pode alcançar o debate sobre formação nacional e dependência sem transformar a economia política em critério de concessão de patentes. O livro de Manoel dedica um capítulo à controvérsia sobre identidade no pensamento brasileiro (Manoel, 2024, p. 119-134), enquanto a coletânea organizada com Fazzio inclui o texto de Mariátegui sobre a união das repúblicas socialistas latino-americanas (Manoel; Fazzio, 2023, p. 77-82). São aproximações de contexto: os requisitos de proteção continuam submetidos à legislação de propriedade industrial.

Quadro 1 - Síntese seletiva do estado da arte e diferença do presente estudo

Vertente e referências	Contribuição ao problema	Limite e implicação para este estudo
Patentometria: Morandin e Moura (2024); WIPO (2024)	Mapeiam depósitos, agentes e expansão tecnológica da IA.	O depósito sobre IA não identifica a utilização de IA na concepção.
Diretrizes: Machado e Winter (2023); Machado, Winter e Pereira (2025); Santos (2026)	Analisam exame, atividade inventiva e suficiência.	O protocolo universitário antecede o exame e envolve contratos.
Inventoria: Abbott (2016); Oro Boff, Andrade e Reginato (2025); Aboy e Liddell (2026)	Debatem atribuição humana e limites de sistemas computacionais.	Padrões estrangeiros não se transplantam automaticamente.
Divulgação: Ebrahim (2020); Aboy et al. (2024)	Examinam reprodutibilidade e informação técnica.	Deve-se distinguir registro interno e requisito de divulgação.
Rastreabilidade: Levy (2026)	Propõe trilha de decisões humanas ligada às reivindicações.	A novidade deste artigo está em articular gestão brasileira, contratos e interesse público.
Gestão e desenvolvimento: Mowery e Sampat (2005); Mazzucato (2013); Manoel (2024)	Discutem circulação, financiamento e apropriação do conhecimento.	Critérios de gestão não substituem os requisitos de patenteabilidade.

Fonte: Elaboração própria a partir das obras identificadas nas referências; seleção narrativa, sem pretensão de exaustividade.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

4. REGIME JURÍDICO DAS INVENÇÕES ASSISTIDAS POR IA

4.1 Invenção, inventor, titular e requisitos da patente

A Lei de Propriedade Industrial distingue a criação técnica, os sujeitos envolvidos e os direitos sobre a patente. O inventor é identificado pela contribuição criadora; o requerente apresenta o pedido; o titular exerce os direitos patrimoniais. Na pesquisa colaborativa, esses papéis podem pertencer a sujeitos distintos. O art. 6º, § 2º, da Lei nº 9.279/1996 admite que o pedido seja apresentado por sucessores, cessionários e pessoas às quais a lei ou o contrato atribua titularidade, enquanto o § 3º trata das invenções realizadas conjuntamente. Inventoria e propriedade do ativo, portanto, exigem análises próprias (Brasil, 1996, p. 2, art. 6º).

Nos vínculos de trabalho, os arts. 88 a 91 da Lei nº 9.279/1996 preveem soluções distintas conforme a atividade inventiva, as funções contratadas e o emprego de recursos do empregador. Nas universidades, devem-se considerar os vínculos de docentes, técnicos, estudantes e parceiros. Também o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.973/2004 determina que os instrumentos de parceria disciplinem a titularidade e a participação nos resultados. Financiamento, acesso a plataformas computacionais e contribuição inventiva possuem repercussões jurídicas próprias; sua avaliação pressupõe contratos e registros capazes de esclarecer o papel de cada participante (Brasil, 1996, p. 18, arts. 88-91; Brasil, 2004, p. 7, art. 9º).

Na Lei de Inovação, criador é a pessoa física inventora, obtentora ou autora de criação (Brasil, 2004, p. 2, art. 2º, III). Sistemas que apresentam sugestões técnicas ocupam, nesse regime, a posição de instrumentos utilizados no desenvolvimento da pesquisa. Na atribuição de inventoria humana, assinar termos ou fornecer comandos genéricos difere de formular a solução técnica. A análise deve reconstruir quem tomou decisões intelectuais relevantes para o conteúdo reivindicado, distinguindo assistência operacional e contribuição ao conceito inventivo (Abbott, 2016, p. 1079-1080; Aboy; Liddell; Lath, 2025, p. 495; Levy, 2026, p. 1).

Os requisitos materiais de patenteabilidade devem ser apreciados conjuntamente: novidade (arts. 8º e 11), atividade inventiva (arts. 8º e 13), aplicação

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

industrial (arts. 8º e 15) e descrição suficiente (art. 24). O enquadramento das exclusões do art. 10 antecede a discussão sobre algoritmos, programas de computador 'em si' e métodos abstratos. Quando o efeito técnico reivindicado depende de IA treinada, a suficiência descritiva pode demandar informações sobre dados, arquitetura e procedimentos de treinamento. A extensão dessa divulgação será definida pela relação dessas informações com a execução da invenção, evitando tanto omissões relevantes quanto exigências indiscriminadas (Brasil, 1996, p. 2-5, arts. 8º, 10, 13 e 24; Aboy et al., 2024, p. 834-836; Santos, 2026, p. 1-4).

Registros de interação com sistemas de IA podem ajudar a reconstituir o percurso criativo, desde que estejam relacionados à invenção reivindicada. Levy (2026, p. 1) propõe associar escolhas humanas a elementos das reivindicações mediante relatórios de rastreabilidade computacional e declarações de contribuição humano-máquina. A proposta oferece um ponto de partida para o presente estudo, cuja contribuição reside em confrontar esses instrumentos probatórios com a titularidade prevista na legislação brasileira e com as políticas de uma universidade pública. Um arquivo indiscriminado de interações aumentaria os custos de gestão e os riscos ao sigilo; a simples indicação da ferramenta utilizada, por outro lado, esclareceria pouco sobre a origem das características técnicas.

Outra distinção diz respeito à função desempenhada pela IA. Invenções cuja execução depende de um modelo treinado podem exigir divulgação técnica diversa daquela aplicável a criações em que a ferramenta participou apenas da etapa de descoberta. Ao examinarem decisões europeias sobre redes neurais, dados de treinamento e reprodutibilidade, Aboy, Lath, Minssen e Liddell (2024, p. 834-836) relacionam a suficiência descritiva à possibilidade concreta de execução do objeto reivindicado. No depósito, pesquisadores e redatores devem identificar as informações indispensáveis e avaliar os limites do sigilo.

4.2 Regulação administrativa e propostas legislativas

A Consulta Pública INPI nº 03/2025 colocou em discussão diretrizes para exame de patentes relacionadas à IA, tendo recebido contribuições até 19 de outubro de 2025. Minutas e manifestações integram a elaboração administrativa,

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

com força distinta das normas vigentes (INPI, 2025, s. p.). Santos (2026, p. 1-4) registra divergências sobre a figura do técnico no assunto e a extensão da divulgação necessária à execução da invenção. Na prática dos NITs, essa distinção exige pareceres que identifiquem a natureza da fonte invocada: dispositivo legal, ato administrativo em vigor, texto submetido à consulta ou interpretação doutrinária.

Os Projetos de Lei nº 303/2024 e nº 3.936/2024 também expressam a disputa em torno da distribuição de direitos patrimoniais quando a IA participa do desenvolvimento tecnológico. O primeiro foi proposto com atenção às invenções geradas autonomamente; o segundo tratou das criações assistidas. Substitutivos e pareceres debatidos em 2026 representam etapas do processo legislativo, cujo resultado permanece condicionado à tramitação. Até a data-limite do corpus, o avanço nas comissões mostra a relevância do tema, preservado seu caráter de proposta (Brasil, 2024a, s. p.; Brasil, 2024b, s. p.; Brasil, 2026, s. p.).

A equiparação entre custeio da infraestrutura e contribuição inventiva merece atenção especial. Contratos e financiamento podem fundamentar direitos patrimoniais, enquanto a identificação de inventores depende das contribuições à solução técnica. Em projetos compartilhados, a confusão entre custeio e invenção fragiliza contratos e pode obscurecer contribuições de estudantes e técnicos. Uma análise jurídica consistente deve distinguir inventores, titulares, obrigações de confidencialidade e participação nos resultados econômicos (Brasil, 1996, p. 2 e 18, arts. 6º e 88-91; Brasil, 2004, p. 7-8, arts. 9º e 13).

Quadro 2 - Planos de análise jurídica de uma invenção universitária assistida por IA

Pergunta	Referência jurídica	Consequência para a gestão
O resultado constitui invenção patenteável?	LPI: arts. 8º, 10, 11, 13, 15 e 24.	Analisar objeto técnico, anterioridade, atividade inventiva e descrição suficiente.
Quem contribuiu inventivamente?	LPI: art. 6º; Lei de Inovação: art. 2º, III.	Reconstruir hipóteses, decisões e validações humanas pertinentes à solução.
Quem requer ou detém os direitos?	LPI: arts. 6º e 88; Lei de Inovação: art. 9º, §§ 2º e 3º.	Conferir vínculos, convênios, cessões, contrato de parceria e cotitularidade.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

Pergunta	Referência jurídica	Consequência para a gestão
Quais decisões cabem ao NIT?	Lei de Inovação: art. 16.	Examinar conveniência de proteger, sigilo, estratégia de depósito e transferência.
Que uso se fez da IA?	Critério de gestão proposto neste artigo; depende do objeto e das normas aplicáveis.	Registrar etapas materialmente relevantes sem confundir registro interno com exigência patentária.

Fonte: Elaboração própria com base nas Leis nº 9.279/1996 e nº 10.973/2004.

5. POLÍTICAS DA UNICAMP E O PAPEL INSTITUCIONAL DO NIT

5.1 Política de propriedade intelectual e proteção das criações

A Deliberação CONSU-A-016/2010 instituiu a política de propriedade intelectual da Unicamp e estabeleceu bases para reconhecimento, proteção e gestão das criações. Seu alcance ganha clareza quando examinado em conjunto com a política de inovação de 2019 e os atos posteriores. Sua articulação esclarece a proteção do conhecimento e as competências institucionais. Já a descrição de formulários concretamente utilizados nas diferentes áreas tecnológicas exigiria acesso aos respectivos procedimentos administrativos (Unicamp, 2010, s. p.; Unicamp, 2019, s. p.).

5.2 Política institucional de inovação e interesse público

A política de inovação aprovada em 2019 e alterada em 2021 associa produção científica, proteção das criações e transferência tecnológica à finalidade social da universidade. Seu item 1, IV, estabelece: “Promover a Propriedade Intelectual de modo que sua utilização gere benefícios à sociedade” (Unicamp, 2019, s. p.). A diretriz orienta o licenciamento e a transferência; seus efeitos sociais dependem da utilização da tecnologia. O mesmo documento contempla economia solidária, tecnologia social e redução de desigualdades, colocando a propriedade intelectual entre os instrumentos de atuação pública.

Nas relações de cooperação, o item 2.1.3 do anexo da política de 2019 prevê tratamento específico para propriedade intelectual e transferência tecnológica. A previsão ganha importância quando a IA é acessada por serviço contratado,

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

processa informações fornecidas por parceiros ou utiliza infraestrutura externa. Os contratos devem disciplinar acesso, sigilo e resultados conforme o projeto e a legislação. A prestação do serviço computacional e a eventual condição de inventor pertencem, nesse exame, a planos jurídicos distintos (Unicamp, 2019, s. p.; Brasil, 2004, p. 7, art. 9º).

A análise das políticas institucionais requer incorporar um ato mais recente. Em 31 de março de 2026, o Conselho Universitário aprovou a Deliberação CONSU-A-005/2026, sobre o uso de IA generativa nas atividades universitárias. O texto contempla busca de informação, ideação e aprimoramento de conteúdos sob responsabilidade institucional. O portal de IA da Unicamp, por sua vez, recomenda avaliação crítica dos resultados e cuidados com dados, sigilo e propriedade intelectual (Unicamp, 2026a, s. p., 2026b, s. p.). Tais orientações integram a governança tecnológica da universidade, embora a determinação dos inventores de uma patente exija exame jurídico próprio.

Lidas em conjunto, as políticas de 2010, 2019 e 2026 compõem um quadro institucional de proteção das criações, transferência de tecnologia e uso responsável de IA (Unicamp, 2010, s. p.; Unicamp, 2019, s. p.; Unicamp, 2026a, s. p.). O material publicado oferece parâmetros para a análise, mas a verificação de formulários de rastreabilidade efetivamente utilizados pela Inova Unicamp dependeria de documentos internos ou pesquisa de campo. A matriz desenvolvida na seção seguinte possui, por isso, caráter propositivo.

A Deliberação CONSU-A-005/2026 exige atenção também ao seu âmbito de aplicação. Suas orientações sobre IA generativa alcançam atividades acadêmicas e administrativas, enquanto a Lei de Propriedade Industrial disciplina questões específicas da inventoria patentária. Autoria de textos científicos, direitos autorais, identificação de inventores e proteção de dados pessoais demandam critérios diferentes. A norma oferece orientações de responsabilidade intelectual e governança. O corpus documental selecionado, contudo, oferece elementos para analisar essas orientações, e não para atribuir à Unicamp a adoção de um teste autônomo de inventoria (Unicamp, 2026a, s. p.; Brasil, 1996, p. 2, art. 6º).

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

6. DISCUSSÃO: RASTREABILIDADE, GOVERNANÇA E FINALIDADE PÚBLICA

6.1 Uma matriz propositiva para a avaliação documental

O roteiro proposto compreende quatro momentos: pesquisa e validação técnica; comunicação da criação; avaliação de inventoria, titularidade, sigilo e patenteabilidade; e decisão sobre transferência. Em cada fase, devem-se reunir registros ligados ao conteúdo reivindicável. Trata-se de uma proposta de organização das informações para os NITs, formulada à luz do direito vigente e da literatura, com natureza distinta da de uma obrigação legal (Brasil, 1996, p. 2 e 5, arts. 6º e 24; Brasil, 2004, p. 7 e 10, arts. 9º e 16; Levy, 2026, p. 1).

O registro seletivo permite reconstruir as razões técnicas que sustentaram cada decisão. A transcrição dos comandos dirigidos a um sistema, isoladamente, oferece uma visão parcial do processo. Importa documentar a escolha das alternativas, os dados utilizados, as restrições formuladas pelos pesquisadores e os testes que demonstraram determinado efeito técnico. A documentação deve acompanhar cada elemento potencialmente reivindicável. A proposta dialoga com Levy (2026, p. 1) e acrescenta ao exame probatório os contratos, os deveres de sigilo e as políticas brasileiras de inovação.

A utilidade do protocolo depende de distinguir a prova técnica de sua qualificação jurídica. Um registro pode demonstrar determinada contribuição intelectual, enquanto a titularidade da patente será examinada segundo vínculos e contratos; a disponibilidade de dados e infraestrutura, por sua vez, informa as condições do projeto. A presença de IA nesse processo deve ser apreciada tecnicamente. Os mesmos documentos podem auxiliar tanto na descrição da invenção quanto no exame contratual, desde que cada pergunta receba tratamento próprio (Aboy et al., 2024, p. 834-836; Ebrahim, 2020, p. 147-150; Brasil, 1996, p. 2 e 5, arts. 6º e 24).

Preservar integralmente todas as interações computacionais imporia custos elevados e acumularia materiais de utilidade desigual. Convém preservar protótipos, justificativas, parâmetros, validações e registros que relacionem pessoas às

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

características inventivas. A extensão desse acervo deve considerar a influência da IA, os custos de conservação e as exigências de proteção de dados e sigilo. O valor do documento reside em sua capacidade de esclarecer decisões futuras e permitir o exame crítico do percurso inventivo (Levy, 2026, p. 1; Aboy et al., 2024, p. 834-836).

A documentação destinada à avaliação interna pelo NIT exige tratamento diferente daquele conferido ao conteúdo divulgado no pedido de patente. Dados pessoais, códigos e conjuntos de treinamento podem exigir sigilo. O art. 24 da LPI exige descrição suficiente para executar a invenção reivindicada, ao passo que segredos e dados pessoais reclamam proteção conforme o caso. Cabe ao protocolo explicitar as condições de acesso aos registros, o prazo de guarda e as responsabilidades contratuais, à luz da legislação aplicável (Brasil, 1996, p. 5, art. 24; Brasil, 2018, s. p., LGPD em versão eletrônica; Ebrahim, 2020, p. 147-150).

Quadro 3 - Matriz propositiva de rastreabilidade para NITs - instrumento de análise, não norma vigente

Dimensão e registro sugerido	Pergunta de controle	Finalidade institucional
1. Delimitação técnica: descrição do problema, solução e resultados	Qual objeto técnico se pretende proteger?	Evitar enquadramento indistinto de software, método, produto e processo.
2. Contribuição humana: decisões, testes e justificativas técnicas	Quem formulou e validou os elementos inventivos?	Subsidiar avaliação da condição de inventor, sem presumir titularidade.
3. Participação da IA: ferramenta, finalidade e outputs relevantes	Em que etapa a IA influenciou a solução reivindicada?	Identificar informações tecnicamente úteis e preservar possibilidade de reconstrução.
4. Vínculos: integrantes, contratos, financiamento e acesso a insumos	Que relações jurídicas disciplinam direitos e deveres?	Subsidiar repartição patrimonial, sigilo e contratos de parceria.
5. Proteção: anterioridade, divulgação e descrição	Há requisitos de patenteabilidade e risco de publicação prematura?	Instruir decisão sobre depósito, sigilo ou alternativa de difusão.
6. Impacto: licença, transferência, acesso e interesse público	Quem se beneficiará da eventual exploração do ativo?	Relacionar estratégia de PI à missão pública da universidade.

Fonte: Proposição original do estudo, construída a partir das Leis nº 9.279/1996 e nº 10.973/2004, das políticas da Unicamp e da literatura analisada.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

6.2 Aplicações hipotéticas e distinção entre inventoria e titularidade

Imagine-se uma pesquisa em que uma ferramenta generativa sugere composições de ligas metálicas e a equipe altera proporções, organiza testes e verifica um efeito técnico inesperado. A análise da inventoria exige reconstruir quais decisões humanas contribuíram para as características reivindicadas. Novidade, atividade inventiva e descrição suficiente terão exame próprio (Levy, 2026, p. 1; Aboy et al., 2024, p. 834-836).

Considere-se também um projeto em que a empresa fornece plataforma e dados, enquanto pesquisadores da universidade desenvolvem a solução reivindicada. A titularidade será apurada à luz dos contratos e vínculos jurídicos envolvidos; o fornecimento de tecnologia, isoladamente, caracteriza uma participação distinta da contribuição inventiva. Essa separação permite examinar eventual copropriedade com base nos títulos jurídicos efetivamente constituídos (Brasil, 1996, p. 2 e 18, arts. 6º e 88-91; Brasil, 2004, p. 7, art. 9º).

6.3 Economia política da inovação e escolhas públicas

O uso de IA na pesquisa universitária envolve, ainda, escolhas de infraestrutura. Capacidade computacional, licenças de modelos e acesso a bases privadas condicionam as oportunidades de experimentação, reprodução e transferência de resultados. A proteção por patente atua nesse ambiente marcado por diferenças de acesso aos meios tecnológicos. Mazzucato (2013, p. 73-86) e Manoel (2024, p. 119-134) ajudam a relacionar investimento público, dependência, apropriação privada e finalidades sociais. A avaliação precisa considerar tecnologias e contratos específicos. No Manual de Oslo, a implementação ou disponibilização da solução integra o conceito de inovação (OECD; EUROSTAT, 2018, p. 68).

A análise distributiva pode considerar o lugar ocupado pelo conhecimento científico nas relações de dependência e as condições de circulação dos resultados da pesquisa pública. Na perspectiva deste artigo, as obras reunidas por Manoel e Fazzio (2023, p. 77-82) e a discussão de Manoel (2024, p. 119-134) permitem formular questões históricas complementares, sem atribuir àqueles textos conclusões específicas sobre os critérios de inventoria patentária.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

7. CONCLUSÃO

A pesquisa evidenciou a necessidade de reconstruir as relações técnicas e jurídicas que atravessam o desenvolvimento de invenções universitárias com auxílio de IA. A patenteabilidade do objeto, a identificação dos inventores, a titularidade patrimonial e a conveniência institucional do depósito correspondem a decisões interligadas, porém distintas. A legislação oferece os fundamentos; a IA exige registros adequados das contribuições ao resultado (Brasil, 1996, p. 2 e 5, arts. 6º e 24; Brasil, 2004, p. 7 e 10, arts. 9º e 16; Levy, 2026, p. 1).

O estado da arte permitiu aproximar pesquisas sobre depósitos relacionados à IA (Morandin; Moura, 2024, p. 1), estudos de inventoria e suficiência descritiva (Aboy et al., 2024, p. 834-836; Santos, 2026, p. 1-4) e propostas de rastreabilidade vinculadas às reivindicações (Levy, 2026, p. 1). A contribuição deste artigo consiste em aplicar esse diálogo à gestão de patentes em uma universidade pública brasileira, articulando documentação técnica, repartição patrimonial e finalidades institucionais da transferência de tecnologia.

A documentação pública da Unicamp revela três planos complementares de regulação: propriedade intelectual, inovação e uso de IA generativa, este último disciplinado em março de 2026. Essas políticas orientam responsabilidade, sigilo e circulação do conhecimento. Seu alcance, contudo, restringe-se às disposições publicadas; a avaliação das rotinas concretas de inventoria e depósito requereria acesso a processos internos. Essa delimitação evita tanto a presunção de falhas institucionais quanto a atribuição de eficácia a procedimentos cuja aplicação permanece por verificar.

O roteiro de documentação constitui uma agenda de investigação aplicada. Pesquisas posteriores poderão examinar comunicações de invenções, entrevistar integrantes de NITs e comparar contratos, observadas as autorizações necessárias. Por ora, a contribuição está em explicitar quais questões a gestão universitária deve examinar separadamente e quais registros podem sustentar decisões jurídicas e administrativas fundamentadas. O investimento público e a dependência tecnológica

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA

informam a avaliação distributiva, ao lado dos requisitos legais de patenteabilidade (Mazzucato, 2013, p. 73-86; Manoel, 2024, p. 119-134).

REFERÊNCIAS

ABBOTT, Ryan. I think, therefore I invent: creative computers and the future of patent law. ***Boston College Law Review***, v. 57, n. 4, p. 1079-1126, 2016. Disponível em: https://ssrn.com/abstract=2727884. Acesso em: 24 out. 2026.

ABOY, Mateo; LATH, Aparajita; MINSSEN, Timo; LIDDELL, Kathleen. The sufficiency of disclosure of AI inventions. ***Journal of Intellectual Property Law & Practice***, v. 19, n. 11, p. 834-840, 2024. DOI: https://doi.org/10.1093/jiplp/jpae063.

ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen; LATH, Aparajita. Inventorship in the age of AI: examining the USPTO Guidance on AI-assisted inventions. ***Journal of Intellectual Property Law & Practice***, v. 20, n. 7, p. 495-502, 2025. DOI: https://doi.org/10.1093/jiplp/jpaf019.

ABOY, Mateo; LIDDELL, Kathleen. Revised USPTO guidance on inventorship for AI-assisted inventions: a pro-innovation pivot away from Pannu factors. ***Journal of Intellectual Property Law & Practice***, v. 21, n. 5, p. 272-275, 2026. DOI: https://doi.org/10.1093/jiplp/jpag021.

BARCELLOS, M. L. L. Patentes e inteligência artificial: desafios transponíveis. **Revista Rede de Direito Digital, Intelectual & Sociedade**, v. 4, n. 8, p. 91-109, 2025. DOI: https://doi.org/10.5380/rrddis.v4i8.99424.

BAYINDIR, A. S.; DANAHER, John. Why we should recognize AI as an inventor. ***Journal of Bioethical Inquiry***, v. 22, p. 515-525, 2025. DOI: https://doi.org/10.1007/s11673-025-10429-4.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:

DOI:

(cc) BY-NC-SA

Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9279-14-maio-1996-374644-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2004/lei-10973-2-dezembro-2004-534975-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 303, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2418048. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 3.936, de 2024**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2024b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2462314. Acesso em: 24 out. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão aprova regras para patentes criadas com auxílio de inteligência artificial. **Agência Câmara de Notícias**, 3 set. 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1302597-comissao-aprova-regras-para-patentes-criadas-com-auxilio-de-inteligencia-artificial. Acesso em: 24 out. 2026.

EBRAHIM, Tabrez Y. Artificial intelligence inventions & patent disclosure. ***Penn State Law Review***, v. 125, n. 1, p. 147-200, 2020. Disponível em: https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/fs/357/. Acesso em: 24 out. 2026.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:

DOI:

(cc) BY-NC-SA

ETZKOWITZ, Henry; LEYDESDORFF, Loet. The dynamics of innovation: from National Systems and "Mode 2" to a Triple Helix of university-industry-government relations. ***Research Policy***, v. 29, n. 2, p. 109-123, 2000. DOI: https://doi.org/10.1016/S0048-7333(99)00055-4.

EUROPEAN PATENT OFFICE (EPO). ***Press communiqué of 6 July 2022 on decision J 8/20 (AI system as inventor)***. Munique: EPO, 2022. Disponível em: https://www.epo.org/en/law-and-practice/boards-of-appeal/communications/press-communique-6-july-2022-decision-j-820-ai. Acesso em: 24 out. 2026.

GARCIA, Renato; RAPINI, Márcia; CÁRIO, Silvio (org.). **Estudos de caso da interação universidade-empresa no Brasil**. Belo Horizonte: FACE/UFMG, 2018.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI). **Consulta Pública nº 03/2025**: minuta das Diretrizes de Exame de Pedidos de Patente relacionados à Inteligência Artificial. Rio de Janeiro: INPI, 2025. Disponível em: https://www.gov.br/inpi/pt-br/servicos/patentes/consultas-publicas/consultas-publicas Acesso em: 24 out. 2026.

LEVY, Haim V. Augmented inventorship: rethinking patent law in the age of generative AI. ***Journal of Law and the Biosciences***, v. 13, n. 1, art. lsag014, 2026. DOI: https://doi.org/10.1093/jlb/lsag014.

MACHADO, Tarso Mesquita; WINTER, Eduardo. Artificial intelligence and patents in Brazil: overview on patentability and comparative study on patent filings. ***World Patent Information***, v. 72, art. 102177, 2023. DOI: https://doi.org/10.1016/j.wpi.2023.102177.

MACHADO, Tarso Mesquita; WINTER, Eduardo; PEREIRA, Hernane Borges de Barros. Patentability of AI and global harmonization: an analysis of the current guidelines in Brazil and the IP5 offices. **World Patent Information**, v. 83, art. 102400, 2025. DOI: https://doi.org/10.1016/j.wpi.2025.102400.

MANOEL, Jones. **A negação do Brasil negro**: imperialismo, dependência e questão racial na obra de Guerreiro Ramos. São Paulo: Autonomia Literária, 2024.

MANOEL, Jones; FAZZIO, Gabriel Landi (org.). **Pátria socialista ou morte**: marxismo latino-americano e caribenho. São Paulo: Autonomia Literária, 2023.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:

DOI:

(cc) BY-NC-SA

MAZZUCATO, Mariana. **The entrepreneurial state**: debunking public vs. private sector myths. London: Anthem Press, 2013.

MORANDIN, Janaina Laís Pacheco Lara; MOURA, Ana Maria Mielniczuk de. Patentes em inteligência artificial no Brasil: caracterização de um domínio tecnológico. **Informação & Informação**, v. 29, n. 3, p. 1-26, 2024. DOI: https://doi.org/10.5433/1981-8920.2024v29n3p1.

MOWERY, David C.; SAMPAT, Bhaven N. Universities in national innovation systems. In: FAGERBERG, Jan; MOWERY, David C.; NELSON, Richard R. (ed.). **The Oxford handbook of innovation**. Oxford: Oxford University Press, 2005. p. 209-239.

NELSON, Richard R.; WINTER, Sidney G. **An evolutionary theory of economic change**. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1982.

OECD; EUROSTAT. **Oslo manual 2018**: guidelines for collecting, reporting and using data on innovation. 4. ed. Paris: OECD Publishing, 2018. DOI: https://doi.org/10.1787/9789264304604-en.

ORO BOFF, Salete; ANDRADE, William; REGINATO, Joel Marcos. Desafios para a concessão de patentes a sistemas de inteligência artificial: uma análise a partir de DABUS. **Direito.UnB**, v. 9, n. 1, p. 79-106, 2025. DOI: https://doi.org/10.26512/2357-80092025e53086.

SANTOS, Fabrisio Oliveira. Patentes e inteligência artificial no Brasil: desafios para o exame de invenções e a Consulta Pública INPI nº 03/2025. **Revista de Propriedade Intelectual, Direito Contemporâneo e Constituição**, v. 15, n. 1, art. e20261501003, 2026. DOI: https://doi.org/10.16928/e20261501003.

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. **Deliberação CONSU-A-016/2010, de 30 de novembro de 2010**. Aprova a Política Institucional de Propriedade Intelectual. Campinas: Unicamp, 2010. Disponível em: https://www.pg.unicamp.br/norma/2963/0. Acesso em: 24 out. 2026.

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. **Deliberação CONSU-A-037/2019, de 26 de novembro de 2019**: aprova a Política Institucional de Inovação. Campinas: Unicamp, 2019. Disponível em: https://www.pg.unicamp.br/norma/17628/0. Acesso em: 24 out. 2026.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

e-ISSN:

DOI:

(cc) BY-NC-SA

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. **Deliberação CONSU-A-005/2026, de 31 de março de 2026**: dispõe sobre o uso de inteligência artificial generativa na Unicamp. Campinas: Unicamp, 2026a. Disponível em: https://www.pg.unicamp.br/norma/32327/0. Acesso em: 24 out. 2026.

UNICAMP. Universidade Estadual de Campinas. **Guia de IA na Unicamp**. Campinas: Unicamp, 2026b. Disponível em: https://inteligenciaartificial.unicamp.br/guia-de-ia-na-unicamp/. Acesso em: 24 out. 2026.

UNITED STATES PATENT AND TRADEMARK OFFICE (USPTO). Revised inventorship guidance for AI-assisted inventions. **Federal Register**, v. 90, n. 227, p. 54636-54637, 28 nov. 2025. Disponível em: https://www.govinfo.gov/content/pkg/FR-2025-11-28/pdf/2025-21457.pdf. Acesso em: 24 out. 2026.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). **Generative artificial intelligence**: patent landscape report. Geneva: WIPO, 2024. DOI: https://doi.org/10.34667/tind.49740.

[1] Mestrando em Produção de Conteúdo Multiplataforma, Universidade Federal de São Carlos (UFSCar), São Carlos - SP, Brasil. ORCID: 0009-0000-8416-1319. E-mail: luisvilelajuridico@outlook.com

Revista GEITEC de Gestão da Inovação e Tecnologia, Porto Velho-RO. v. 2, n. 3, p. 1-22, Novembro de 2026.
e-ISSN:
DOI:

(cc) BY-NC-SA